



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0004080-40.2019.814.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM/PA (3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

APELANTE: KLEYTON FELYPE SOUZA DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A DA LEI N° 11.340/2006). ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta ou ausência de dolo do agente, se a confissão do apelante, corroborada pelas declarações firmes e harmônicas da vítima em juízo, demonstram de forma incontestada o descumprimento das medidas protetivas fixadas em favor da vítima.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de agosto de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 24 de agosto de 2020.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0004080-40.2019.814.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM/PA (3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: KLEYTON FELLYPE SOUZA DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Kleyton Fellype Souza dos Santos, por intermédio da Defensora Pública Paula Barros Pereira de Farias, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, que o condenou à pena de 03 meses de detenção em regime inicial aberto - substituída pela limitação de fim de semana -, em razão da prática delitiva tipificada no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

A defesa pugna, exclusivamente, pela absolvição do apelante alegando que não houve comprovação do dolo na sua conduta, razão pela qual o fato seria atípico. Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau rebate a tese da defesa, pugnando pela manutenção da sentença.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Penal.



Peço julgamento para a próxima sessão virtual desimpedida.
Belém (PA), 24 de agosto de 2020.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0004080-40.2019.814.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM/PA (3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: KLEYTON FELYPE SOUZA DOS SANTOS (DEFENSORA
PÚBLICA PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por defensora pública. Conheço. Ressalto, de pronto, que não merece amparo a pretensão absolutória, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a materialidade e autoria delitiva.

Extrai-se dos autos que o apelante, no dia 16/09/2018, descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor da sua ex-companheira, Suaryan Coelho Silva, ao realizar contato telefônico com a mesma.

No exame da Ação Penal, evidencio que tanto a materialidade, quando a autoria delitivas estão demonstradas pelo Termo de Declaração prestadas na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher, pelo depoimento da vítima em juízo, assim como pela confissão do recorrente, que afirmou ter realizado a ligação para a ex-companheira, mesmo sabendo que não poderia manter contato com



ela (fl. 18 – média).

Em seu depoimento, a vítima Suaryan Coelho Silva narrou:

(...) que tinha medidas protetivas deferidas contra o acusado; que ele não poderia se aproximar a 100 metros dela; que no dia do fato, o acusado ligou de um número confidencial para o celular dela querendo se explicar e conversar; ela disse não poderia falar porque ele sabia que não podia ter comunicação e ele pediu que ela não desligasse; disse que desligou o telefone e comunicou o descumprimento da medida protetiva na Delegacia; que ninguém presenciou a ligação; que ele se aproximou dela em outra situação no carro e a família e o pessoal da rua viu; mas depois ele não se aproximou mais (...).

Corroborando as declarações acima, o apelante confirmou os fatos:

(...) que a ligação é verdadeira e foi feita logo depois da fixação das medidas protetivas; que confirma sua assinatura na decisão que determinou o cumprimento de medidas; que quem recebeu o documento foi a sua mãe; que não costuma ler o que assina; que não perturbou mais a vítima depois dessa ligação; que não lembrava da proibição de ligar; que só lembrava da proibição dos 100 metros; que trabalha com o avô da vítima e tem amizade com a família dela; que não mantém contato com a vítima, mas tem duas filhas com ela (...).

Como se vê, o acervo probatório colhido na audiência de instrução, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é uníssono quanto à prática, da conduta típica, pelo recorrente, que sabia da proibição envolvendo qualquer tipo de contato e descumpriu a cautelar fixada em favor da vítima, causando temor à mesma.

Por todo o exposto, acompanhando integralmente o parecer ministerial, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém (PA), 24 de agosto de 2020.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator